

PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2019

Dispõe sobre as definições e características dos produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Modifique-se o Inciso XI do Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.769/2019, na forma da seguinte redação:

“Art.

2º

XI – ACHOCOLATADOS: CHOCOLATE FANTASIA, CHOCOLATE COMPOSTO, COBERTURA DE CHOCOLATE, COBERTURA DE CHOCOLATE BRANCO: produtos obtidos por mistura, adicionada ou não de leite e de outros ingredientes, contendo o mínimo de 15% (quinze por cento) de sólidos de cacau ou, quando for o caso, 15% (quinze por cento) de manteiga de cacau;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir grave omissão, ao incluir a exigência de sólidos totais de cacau na formulação dos produtos, em percentual não inferior a 15% (quinze por cento), ou,



alternativamente, 15% (quinze por cento) de manteiga de cacau. A manutenção dessa omissão abre margem para a fabricação e comercialização de produtos sem a utilização de cacau ou chocolate em quantidade mínima, o que se revela incompatível com os princípios da transparência e da boa-fé nas relações de consumo.

Ademais, o projeto de lei é taxativo ao dispor exclusivamente “sobre as definições e características dos produtos derivados de cacau”. Nesse sentido, a permanência da referida omissão, ao permitir a utilização de percentuais insignificantes de sólidos de cacau, implicaria a descaracterização desses produtos como “derivados de cacau”, afastando-os, portanto, do escopo da proposição.

Dessa forma, para que um produto seja legitimamente considerado “derivado de cacau”, faz-se necessária a fixação de percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de sólidos totais de cacau, condição essencial para sua adequada inclusão no texto normativo.

Por fim, em atenção à proteção da saúde pública e dos consumidores, a presente emenda propõe a exclusão do termo “sabor chocolate” da redação sugerida pelo Relator para o dispositivo em questão, tendo em vista que tal expressão é comumente associada a produtos de baixa qualidade, elaborados com aromatizantes e flavorizantes artificiais, desprovidos de sólidos de cacau.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.

**Deputado LEUR LOMENTO JÚNIOR
UNIÃO-BA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Leur Lomanto Júnior (UNIÃO/BA)
- 2 Dep. Rafael Fera (PODE/RO)
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 17/03/2026 14:19:45.660 - PLEN
EMP 5 => PL 1769/2019

EMP n.5

